



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

Origem: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Natureza: Denúncia - Licitação e Termo Aditivo

Denunciante: José Salomão Nóbrega Gomes (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Responsável: Antônio Gomes da Costa Netto (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. LICITAÇÃO E TERMO ADITIVO. Prefeitura Municipal de São José de Espinharas. Exercício 2018. Possível irregularidade em licitação pública. Inocorrência. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Retorno do processo à Auditoria para avaliar a necessidade de exame formal da licitação e dos atos dela decorrentes. Comunicação. Arquivamento dos autos, conforme orientação da Auditoria e do Ministério Público de Contas, com fundamento nas Resoluções Administrativas RA – TC 10/2016 e 06/2017.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00038/23

RELATÓRIO

Cuida-se do exame da licitação na modalidade Tomada de Preço 007/2018, do Contrato nº 40701/2018 e de seu Primeiro Termo Aditivo, materializados pela Prefeitura de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para construção de uma escola municipal com 06 (seis) salas de aula naquela localidade, conforme termos do Convênio 0722/2017, com a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, em que foi contratada a empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ 24.064.804/0001-12), com o preço global de R\$1.130.816,07 e vigência de oito meses.

Aos autos, fora juntada denúncia com pedido de MEDIDA CAUTELAR, ofertada pelo Vereador, Senhor JOSÉ SALOMÃO DA NÓBREGA GOMES, formalizada a partir do Documento TC 81816/18 (fls. 712/724), impetrada em face da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a Gestão do Prefeito, Senhor ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, noticiando suposta irregularidade no certame acima referido.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

Alegou o denunciante ter havido empresa que ofertou proposta com valor inferior ao da firma vencedora do certame, mas que teria sido desclassificada em virtude de “erro na tabela apresentada”. Solicitou a suspensão cautelar do procedimento e o bloqueio dos recursos relativos à obra pretendida.

Existe suspeita de Fraude na Licitação (tomada de preço nº 00007/2018) da Escola rural do Sitio Cajazeiras, convênio nº 0722/2017, (Secretaria de Estado da Educação da Paraíba). O Valor da obra no total de R\$ 1.130.816,07, onde teve uma empresa que baixou o valor, segundo denúncias em R\$ 200.000,00, trata-se da empresa DEL ENGENHARIA EIRELI, que teria baixado o preço da obra, mesmo assim foi desclassificada pela Prefeitura Municipal de São José de Espinharas PB, com a alegação de erro na tabela apresentada pela empresa desclassificada, fato que não tive como apurar pelo motivo de não ter acesso ao Processo Licitatório, apesar das solicitações e alertas do TCE-PB, a Câmara Municipal não tem acesso à cópia do processo licitatório.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 722/724) sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 728/733), com a seguinte conclusão:

Isto posto, não há como afirmar que as propostas desclassificadas foram inferiores à proposta da licitante vencedora do certame, uma vez que, as mesmas estavam incompletas e não abrangiam todos os itens licitados.

Ante ao exposto, constata-se que a comissão de licitação ao desclassificar as empresas Del Engenharia EIRELI ME e a Construtora LCL, agiu com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objetivo, princípios estes assentados no artigo 3º da Lei 8666/93.

3. Conclusão

Isto posto, consideramos a denúncia improcedente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, o Procurador Bradson Tibério Luna Camelo acompanhou a sugestão da Auditoria (fls. 736/737):

EX POSITIS, pugna este representante do *Ministério Público de Contas* que seja julgada **IMPROCEDENTE** a denúncia analisada e **REGULAR** a licitação e o contrato decorrente.

Os membros desta colenda Câmara, proferiram o Acórdão AC2 - TC 00816/19, que segue (fls. 738/743):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17462/18**, referentes à denúncia impetrada pelo Vereador JOSÉ SALOMÃO NÓBREGA GOMES contra a Prefeitura de São José de Espinharas, representada pelo Prefeito ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre possível irregularidade na realização da tomada de pecos 0007/2018, materializada pelo Município, com a finalidade de contratação de empresa especializada para construção de uma escola municipal com 06 (seis) salas de aula naquela localidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **preliminarmente, CONHECER** da denúncia;
- 2) **no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 3) **ENCAMINHAR** o processo à Auditoria, a fim de que verifique a necessidade de exame da regularidade formal da licitação em comento e dos atos dela decorrentes, ou se seria o caso de simples envio ao arquivo digital; e
- 4) **DETERMINAR** a expedição de comunicação aos interessados.

Retornado o processo à Auditoria, em cumprimento ao item 3 do Acórdão, esta, em relatório de complementação de instrução acostado às fls. 755/761, sugeriu o que segue:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

Ante o exposto, a auditoria entende pela **notificação do gestor** para se manifestar em relação às seguintes incorreções e irregularidades:

- Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, art. 7º, §2º, I, ou, conforme o caso, ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º da Lei 8.666/93 (item d);
- Ausência de declaração de atendimento das condições de acessibilidade, conforme art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015 (item e);
- Realização dos empenhos nº 2818 e 3712 em data posterior ao termo final do contrato nº 40701/2018, sem realização do aditivo contratual (item u);
- Necessidade de esclarecimentos a respeito do *status* atual da obra (item u);
- Necessidade do envio dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, se houver (item u);
- Necessidade de envio de todo o processo de liquidação do empenho nº 3712, inclusive com relatório fotográfico (item u);
- Termo de Convênio nº 722/2017 com data final anterior ao contrato para execução da obra, sem realização do aditivo contratual (item v).

Antes da manifestação do gestor, houve juntada do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 40701/2018, referente a Tomada de Preços 007/2018, através do Processo TC 12074/19, vislumbrando a prorrogação do prazo até 31 de janeiro de 2020 (fls. 766/808), sendo analisado pelo Órgão Técnico que concluiu (fls. 785/787):

2. CONCLUSÃO

Em relação ao termo aditivo aqui analisado, a Auditoria entende não estar regular em função da ausência de publicação, conforme prevê o Princípio Constitucional da Publicidade e o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, cujo requisito é fundamental para sua eficácia.

Notificado, o Gestor apresentou defesa (fls. 793/797) sobre a irregularidade encontrada no Termo Aditivo, analisada pela Auditoria, cuja conclusão segue (fls. 805/806): *“Diante do exposto, esta auditoria concluiu pelo saneamento da irregularidade até então pendente nos autos, bem como pela regularidade do termo aditivo em análise”*.

Retornando à análise da Licitação e do Contrato em si, o interessado apresentou defesa de fls. 813/1174.

Após examinar a defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 1182/1188, assinalou o que segue:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

Ante o exposto, a auditoria entende pela **manutenção das seguintes irregularidades**:

- Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, art. 7º, §2º, I, ou, conforme o caso, ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º da Lei 8.666/93 (item “d” do relatório de complementação de instrução e item 3.1 do presente relatório);
- Ausência de declaração de atendimento das condições de acessibilidade, conforme art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015 (item “e” do relatório de complementação de instrução e item 3.2 do presente relatório);
- Ausência do envio dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra, se houver (item “u” do relatório de complementação de instrução e item 3.5 do presente relatório).

Ainda, devido a mudança de abordagem da irregularidade abaixo, em prol ao cumprimento dos princípios do contraditório e ampla defesa, essa auditoria **sugere uma nova notificação** para que o gestor apresente defesa e esclarecimentos, **exclusivamente**, quanto a **seguinte irregularidade**:

- Ausência de comprovação da liquidação do empenho nº 3712, culminando em despesas não comprovadas no valor de R\$ 76.198,71 (item “u” do relatório de complementação de instrução e item 3.6 do presente relatório).

Por fim, levando-se em consideração que o convênio nº 0722/2017 findou-se em 31 de dezembro de 2019, que o primeiro aditivo contratual estendeu o mesmo até 31 de janeiro de 2020 e ainda que a escola fora inaugurada em janeiro de 2020, conforme informação do sítio eletrônico da Prefeitura: <http://saojosedeespinharas.pb.gov.br/noticias/inauguracao-da-escola-a201.html>, **essa auditoria sugere** que seja verificado, no âmbito do **acompanhamento de gestão 2020**, se a Escola Municipal composta com 6 (seis) salas de aula localizada no Sítio Cajazeiras (Zona Rural), objeto da presente licitação, encontra-se de fato entregue e em pleno funcionamento à sociedade.

Mais uma vez notificado, houve manifestação do Gestor às fls. 1194/1296, analisada pelo Órgão Técnico às fls. 1304/1306, momento em que sugeriu o arquivamento dos presentes autos:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou Defesa - Doc. 34956/20, em resumo, com as planilhas do orçamento da obra acostadas às fls. 1264/1268 e fls. 1269/1294, termos de recebimento às fls. 1295 e a nota de empenho às fls. 1227/1262.

Remanesce, portanto, das questões apontadas às fls. 1182/1188, a ausência da declaração de atendimento das condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida.

Adicionalmente, importa destacar que se tratar de obra decorrente do Convênio Estadual nº 0722/2017, ainda sem registros de análise conclusiva da prestação de contas pela Controladoria Geral do Estado – CGE/PB.

[...]

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que toca ao cumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC 00816/19 - Decisão Inicial - Sessão 02/04/2019, que julgou improcedente a Denúncia - Doc. 81816/18, e considerando que o risco apontado na Tomada de Preços nº 00007/2018 é moderado, não se vislumbram razões para a continuidade desta instrução processual, com sugestão de **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante parecer da lavra do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 1309/1311), assim pronunciou-se:

No presente caso, em decisão inicial, foi julgada improcedente a denúncia. Ademais, o risco apontado no processo licitatório foi considerado moderado.

Assim, opina este *Parquet*, em consonância com o Corpo Técnico, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Em seguida, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

VOTO DO RELATOR

Cuida-se do exame da licitação na modalidade Tomada de Preço 007/2018, do Contrato nº 40701/2018 e de seu Primeiro Termo Aditivo, materializados pela Prefeitura de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para construção de uma escola municipal com 06 (seis) salas de aula naquela localidade, conforme termos do Convênio 0722/2017, com a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, em que foi contratada a empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ 24.064.804/0001-12), com o preço global de R\$1.130.816,07 e vigência de oito meses.

Tal exame decorre do julgamento de denúncia apurada nos presentes autos, cuja decisão segue novamente reproduzida:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17462/18**, referentes à denúncia impetrada pelo Vereador JOSÉ SALOMÃO NÓBREGA GOMES contra a Prefeitura de São José de Espinharas, representada pelo Prefeito ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO, sobre possível irregularidade na realização da tomada de pecos 0007/2018, materializada pelo Município, com a finalidade de contratação de empresa especializada para construção de uma escola municipal com 06 (seis) salas de aula naquela localidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, CONHECER da denúncia;

2) no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;

3) ENCAMINHAR o processo à Auditoria, a fim de que verifique a necessidade de exame da regularidade formal da licitação em comento e dos atos dela decorrentes, ou se seria o caso de simples envio ao arquivo digital; e

4) DETERMINAR a expedição de comunicação aos interessados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

A Auditoria, após examinar a licitação, seu contrato e aditivo, bem como as defesas apresentadas, observou se tratar de procedimento classificado como de risco moderado, conforme critérios da Resolução Administrativa RA – TC 10/2016. Tal classificação está chancelada no sistema processual deste Tribunal de Contas:

The screenshot shows the 'Registro de Processo de Licitação (17462/18)' interface. The top navigation bar includes 'Administrativo', 'Ato Processual', 'Relator', 'GI', 'Consultas', and 'Relatórios'. The main content area has tabs for 'Dados Gerais', 'Licitações', 'Tramitações', 'Propostas da Licitação', 'Contratos/Aditivos', 'Comunicações', 'Anexos/Apensados', 'Autos Eletrônicos', 'Outros Arquivos', and 'Relacionados'. The 'Licitações' tab is active, displaying the following information:

Número Licitação	00007/2018
Modalidade	Tomada de Preços
Objeto	Contratação de empresa especializada para construção de uma Escola Municipal com 06 (seis) salas de aula, no município de São José de Espinharas/PB, conforme termo de convenio Nº. 0722/2017, com a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba
Tipo do Objeto	Obras e Serviços de engenharia
Data de Publicação do Edital no DOE	24/07/2018
Data de Homologação	03/10/2018
Responsável pela Homologação	Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Regime de Execução	Empreitada por preço global
Fontes de Recursos	Transferência de Convênios - Educação (104), Recursos Ordinários (91).
Valor Estimado	R\$ 1.141.867,79
Valor Homologado	R\$ 1.130.816,07
Informação Complementar	
Risco	MODERADO Detalhamento do Cálculo

At the bottom of the interface, the text 'Ato Processual' is visible.

Outro normativo, a Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplinou quais processos irão seguir à análise dos procedimento de licitação, limitando-a aos riscos alto e altíssimo:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC Nº 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

Seguindo esta linha, sugeriu a Auditoria (fl. 1305):

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que toca ao cumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC 00816/19 - Decisão Inicial - Sessão 02/04/2019, que julgou improcedente a Denúncia - Doc. 81816/18, e considerando que o risco apontado na Tomada de Preços nº 00007/2018 é moderado, não se vislumbram razões para a continuidade desta instrução processual, com sugestão de **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas acolheu tal orientação (fl. 1310):

Em harmonia com o Órgão Técnico.

Cumpra esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação aliunde, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Inicialmente, destaque-se que, no mérito, este representante do parquet adotará, com supedâneo no princípio da economia processual, a **fundamentação per relationem, ou aliunde**, amplamente aceita pela jurisprudência e expressamente prevista no art. 50 § 1º da lei nº 9.484/99, reportando-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, uma vez que com ela corrobora.

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF¹.

No presente caso, em decisão inicial, foi julgada improcedente a denúncia. Ademais, o risco apontado no processo licitatório foi considerado moderado.

Assim, opina este *Parquet*, em consonância com o Corpo Técnico, pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Auditoria e Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento nas Resoluções Administrativas RA – TC 10/2016 e 06/2017.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17462/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17462/18**, relativos ao exame da licitação na modalidade Tomada de Preço 007/2018, do Contrato nº 40701/2018 e de seu Primeiro Termo Aditivo, materializados pela Prefeitura de São José de Espinharas, sob a gestão do Prefeito, Senhor ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para construção de uma escola municipal com 06 (seis) salas de aula naquela localidade, conforme termos do Convênio 0722/2017, com a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, em que foi contratada a empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ 24.064.804/0001-12), com o preço global de R\$1.130.816,07 e vigência de oito meses, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento nas Resoluções Administrativas RA – TC 10/2016 e 06/2017.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de fevereiro de 2023.

Assinado 1 de Março de 2023 às 11:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2023 às 14:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Março de 2023 às 18:31



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2023 às 13:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO